



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 774.172 - RS (2015/0224110-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA
ADVOGADA : LUDMILA DE CÁSSIA GARCIA SCHUCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : NOEMI POLO SOGARI
AGRAVADO : TEREZINHA PICCOLI PIAZZA
ADVOGADOS : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)
GUSTAVO ANTÔNIO ROTT
ANA PAULA JUWER

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA. VALOR ADEQUADO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Esta Corte já concluiu que, na fase de cumprimento de sentença, os honorários advocatícios devem ser estabelecidos com fundamento no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, consoante apreciação equitativa do magistrado. Precedentes.
2. Constatado que os honorários de sucumbência foram fixados em patamar razoável, não sendo irrisórios nem exorbitantes, não compete a esta Corte Superior, em sede de recurso especial, promover a revisão pretendida, ante a incidência da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 774.172 - RS (2015/0224110-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA
LUDMILA DE CÁSSIA GARCIA SCHUCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : NOEMI POLO SOGARI
AGRAVADO : TEREZINHA PICCOLI PIAZZA
ADVOGADOS : ANA PAULA JUWER
DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)
GUSTAVO ANTÔNIO ROTT

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão que negou provimento ao agravo em razão de ter sido fixado o valor dos honorários em cumprimento de sentença, pelo Tribunal de origem, em valor razoável, qual seja, equivalente a 5% do valor da execução.

Alega a parte agravante, em síntese, que "*a verba honorária fixada na fase de cumprimento de sentença foi fixada em flagrante excesso*" (e-STJ, fl. 418).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a reforma pela Turma Julgadora.

Devidamente intimados (e-STJ, fl. 427), os agravados apresentaram impugnação do agravo regimental às fls. 431-433.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 774.172 - RS (2015/0224110-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S.A.**
ADVOGADOS : **LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA**
 LUDMILA DE CÁSSIA GARCIA SCHUCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : **NOEMI POLO SOGARI**
AGRAVADO : **TEREZINHA PICCOLI PIAZZA**
ADVOGADOS : **ANA PAULA JUWER**
 DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)
 GUSTAVO ANTÔNIO ROTT

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, é necessário observar que esta Corte já concluiu que, na fase de cumprimento de sentença, os honorários advocatícios devem ser estabelecidos com fundamento no § 4º do artigo 20 do CPC, consoante apreciação equitativa do magistrado e, portanto, a revisão do valor fixado depende de análise do conjunto probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20 DO CPC - PRECEDENTES - APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. Quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios na impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, a Terceira Turma desta Corte, em 11.3.08, no julgamento do REsp 978.545/MG, sob a relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, posicionou-se no sentido de que, conquanto a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 tenha alterado a natureza da execução de sentença que passou a ser mera fase complementar do processo de cognição deixando de ser tratada como processo autônomo, não trouxe nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.

II. No julgamento do REsp 1.028.855/SC (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julg. em 27.11.2008), a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, na fase de cumprimento de sentença, impugnada ou não, deve ser fixada verba honorária nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

III. Irretocável o Acórdão recorrido, porquanto, fixada a verba



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorária de acordo com a apreciação equitativa do juiz, excetuados os casos de quantia irrisória ou exorbitante, não será suscetível de reexame em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

III. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1.134.659/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe de 29/06/2010)

Ademais, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que é possível a alteração do valor estabelecido a título de honorários advocatícios pelas instâncias ordinárias nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. DANOS MORAIS. SÚMULA 284 DO STF. REVISÃO DO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PATAMAR LEGAL.

(...)

5. Sendo arbitrados os honorários advocatícios de acordo com os patamares legais, e não havendo manifesto excesso ou insuficiência, não cabe a esta Corte rever o valor fixado na origem.

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 473.092/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 19/5/2014)

Atesta-se, no entanto, que a situação não ocorreu no caso em exame, em que os honorários foram fixados em patamar equivalente a 5% do valor da execução.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0224110-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 774.172 / RS**

Números Origem: 00288417320158217000 01221756420158217000 10701179396 11793918920078217000
70063434633 70065777237

PAUTA: 12/04/2016

JULGADO: 12/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA
ADVOGADA : LUDMILA DE CÁSSIA GARCIA SCHUCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : NOEMI POLO SOGARI
AGRAVADO : TEREZINHA PICCOLI PIAZZA
ADVOGADOS : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)
GUSTAVO ANTÔNIO ROTT
ANA PAULA JUWER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA
LUDMILA DE CÁSSIA GARCIA SCHUCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : NOEMI POLO SOGARI
AGRAVADO : TEREZINHA PICCOLI PIAZZA
ADVOGADOS : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)
GUSTAVO ANTÔNIO ROTT
ANA PAULA JUWER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.